

Processo: 2025/760

Número de Páginas: 12
Canal de Abertura: 1 Presencial
Forma Tramitação.: Física

ata Abertura.....: 22/10/2025 Hora Abertura: 14:19:39 Data Previsão: 24/10/2025
ipo de Processo...: 19 Solicitações.
ipo de Solicitação: 4 Pedido de Providência
tendente.....: Nessandra de Oliveira

REQUERENTE

Solicitante: 36013-Ana Paula Belinski
Endereço...: João Simplicio 873 Apto 3
Cidade.....: Canela - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 014.482.990-80 RG: 3100511223
Bairro...: Centro
CEP.....: 95.680-000 Telefone:
Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 36013-Ana Paula Belinski
Endereço...: João Simplicio 873 Apto 3
Cidade.....: Canela - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 014.482.990-80 RG: 3100511223
Bairro...: Centro
CEP.....: 95.680-000 Telefone:
Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: Denúncia por Quebra de Decoro Parlamentar - Vereador Alberi Galvani Dias (MDB)
O vação.:

Senha para consulta via Internet: 956120

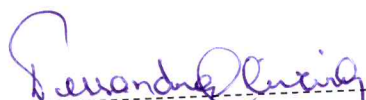
ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 22/10/2025

DESTINO

Orgão.....: 2 Bancadas e Gabinetes
Setor.....: 1 Gabinete da Presidência
Seção.....:

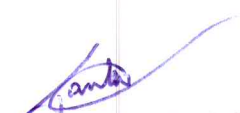
Ana Paula Belinski
REQUERENTE



Nessandra de Oliveira
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/____
Visto: _____

Para consultar o andamento deste processo acesse:
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos


Luiz Felipe Caputo Taulois
Presidente
Câmara de Vereadores de Canela

02
AB

Canela, 21 outubro de 2025.

DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

DENUNCIADO: Vereador Alberi Galvane Dias (MDB)

À Excelentíssima Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Canela/RS,

Sr. Presidente, demais Vereadores,

Eu, Ana Paula Belinski, brasileira, eleitora do Município de Canela/RS, portador do CPF nº 014.482.990-80, residente e domiciliada em Canela/RS, título de eleitor nº 095941860400, na qualidade de cidadã e eleitora do município de Canela venho, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967 (art. 5º, inciso I, e art. 7º, incisos I e III), bem como no Regimento Interno desta Casa Legislativa e na Constituição Federal, apresentar a presente **DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** do Vereador Alberi Galvane Dias (MDB), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O ora denunciado, Vereador Alberi Galvane Dias, filiado ao partido MDB, foi condenado pela Justiça Estadual nos autos do processo nº 5004111-51.2023.8.21.0041, que tramitou na Comarca de Canela/RS, por crime contra a administração pública, consistente no uso de documentos falsos para obtenção de vantagem em procedimentos licitatórios municipais, em continuidade delitiva.

A sentença judicial reconheceu a culpabilidade elevada do réu, considerando que, à época dos fatos, exercia o cargo de vereador do município e atuava também como contador, valendo-se da confiança de seus clientes e da posição pública para utilizar dados de terceiros em um esquema fraudulento, configurando grave violação à moralidade administrativa e ao decoro exigido do agente político.

Conforme consta na decisão:

“O acusado era vereador da cidade na época e contador, sendo que valeu-se da confiança de seus clientes para obter seus dados e utilizá-los em um esquema fraudulento, demonstrando grave violação de dever profissional e desprezo pela fé pública.”

Ana blanda

03
18

O vereador foi condenado à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 32 dias-multa, pela prática continuada do delito previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do mesmo diploma legal.

Embora tenha-lhe sido concedido o direito de recorrer em liberdade, a condenação por crime doloso contra a administração pública revela, por si só, a incompatibilidade ética e moral com o exercício do mandato parlamentar, uma vez que o cargo de vereador exige conduta ilibada e respeito aos princípios da legalidade e da moralidade pública.

O Fato foi noticiado pela imprensa local, a sentença foi publicada em 08 de outubro do corrente ano. Nessa decisão o juiz entendeu que houve falsificação e uso de orçamentos simulados em contratações municipais, com inserção de documentos falsos para criar aparência de disputa concorrencial. (Jornal Integração e Folha de Canela)

Edição 690 | Ano XIV
08 de outubro de 2025

www.portalfolha.com.br
@folhadeacanela

Folha

Vereador Alberi Dias e "Junta" são condenados por uso de documentos falsos em licitações



Sentença faz parte da Operação Cáritas, que investiga crimes contra a administração pública; o ex-servidor Denis Roberto de Souza foi absolvido

>>> PÁGINA 6

Família cobra vaga de hemodiálise para paciente de Canela internado em Caxias; hospital e município divergem sobre responsabilidade

Atestado do Hospital Geral afirma que cabe à Secretaria de Saúde de Canela solicitar a vaga; secretário diz que o processo depende de disponibilidade nas clínicas e contato do próprio hospital

>>> PÁGINA 8



Laboratório credenciado para atendimento pela Unimed em Canela e Gramado

www.diagnostica.com.br

Prefeitura de Canela revoga decreto de desapropriação da área da Ingool após diálogo com comunidade

>>> PÁGINA 5

Comunidade escolar denuncia supostas irregularidades na Escola Severino Travi

>>> PÁGINA 17

Opinião Forti: Mais um capítulo da novela Ingool

Leia a coluna de Márcio Diehl Forti

>>> PÁGINA 4

Ana Claudia

Vereador Alberi Dias e "Junta" são condenados por uso de documentos falsos em licitações

Sentença faz parte da Operação Caritas, que investiga crimes contra a administração pública; o ex-servidor Denis Roberto de Souza foi absolvido

A 1ª Vara Judicial da Comarca de Canela condenou, nesta terça-feira (8), o vereador Alberi Galvani Dias (MDB) e o empreiteiro Ademir Claudimiro Colombo da Silva, conhecido como Junta, por uso de documentos falsos em processos de dispensa de licitação do Município de Canela. A sentença integra o conjunto de ações da Operação Caritas, que investiga crimes contra a administração pública em diversos setores do poder público municipal.

De acordo com a decisão assinada pelo juiz Vancarlo André Anacleto, Alberi e Ademir foram considerados culpados por uso de documento falso em continuidade delitiva, ou seja, pela prática do crime em mais de uma ocasião. Ambos receberam pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, além de 32 dias-multa (fixados em 1/30 do salário mínimo cada). O ex-servidor Denis Roberto de Oliveira de Souza foi absolvido por falta de provas.

ESQUEMA COM ORÇAMENTOS FORJADOS

Segundo a denúncia, os réus, em comunhão de esforços, utilizaram orçamentos fraudulentos para obter vantagem em concorrências públicas relativas a duas obras:

- a construção de uma guarita na Secretaria de Obras, e
- a reforma do piso e do forro do Hospital de Caridade de Canela (HCC).

Na obra do hospital, conforme a investigação, foram utilizados três orçamentos forjados para simular uma falsa concorrência e direcionar a contratação de Junta, como executor dos serviços — ainda que ele utilizasse empresas de terceiros para participar das licitações.

Durante as investigações, a Polícia Civil de Canela localizou documentos falsificados no celular de Alberi Dias, que foram enviados por aplicativos de mensagens a Junta, posteriormente utilizados nas propostas apresentadas à Prefeitura. Os orçamentos falsos foram inseridos em procedimentos de dispensa de licitação, elaborados pela Administração Municipal a pedido da Secretaria de Obras.



PRISÕES E CONDENAÇÕES

Tanto Alberi Dias quanto Junta chegaram a ser presos preventivamente durante o curso da Operação Caritas — o vereador por duas vezes, e o empreiteiro por uma.

Agora, com a condenação, Alberi recebeu pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, convertida em duas restritivas de direito:

- prestação de serviços à comunidade (7 horas semanais) e
- pagamento de três salários mínimos em prestação pecuniária.

Já Ademir "Junta" Colombo cumprirá a mesma pena em regime aberto, sem direito à substituição, por já ter sido condenado anteriormente em outro processo por crime contra a administração pública.

O juiz não fixou valor de indenização, por ausência de comprovação de prejuízo direto à Prefeitura, e concedeu aos réus o direito de recorrer em liberdade.

Ana Claudia

A reportagem relata que, em particular, dois dos orçamentos apresentados como concorrentes foram falsos, com nomes de empresas que disseram que jamais tinham apresentado essas propostas. O valor real favorecido era o do empreiteiro Ademir Colombo da Silva. Alberi, então vereador e contador, teria participado da montagem do esquema, trocando mensagens com o empreiteiro para ajuste dos valores. (Jornal Integração)

Após a divulgação da sentença, Alberi emitiu nota pública referente a condenação afirmando que **“segue de cabeça erguida”**, que recorrerá ao Tribunal de Justiça, e ressaltou que a decisão não é definitiva. Isso confirma que a condenação foi divulgada publicamente, gerando repercussão política, o que reforça a relevância e gravidade dos fatos.

Registre-se que este não é o primeiro episódio em que Alberi esteve sujeito a processo por decoro parlamentar: em 2022, houve uma tentativa de cassação de seu mandato por denúncia similar, que foi arquivada pela Câmara Municipal em sessão legislativa (placar de 7 votos a 4) com fundamento no relatório da Comissão Processante. **Cabe lembrar que na ocasião houve ação popular questionando a participação do próprio vereador Alberi Galvane Dias na votação de cassação.**

A condenação criminal, ainda que em primeiro grau, com visível repercussão pública e evidências robustas, fragiliza diretamente a moralidade requerida ao exercício do mandato legislativo, gerando forte perda de legitimidade perante a população.

II – DO DIREITO

A presente denúncia fundamenta-se nos dispositivos legais que regem a responsabilidade político-administrativa dos vereadores, em especial:

Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, incisos II, VII, X que preveem a cassação de mandato de vereador por prática de ato incompatível com o decoro parlamentar ou por condenação criminal em sentença transitada em julgado;

Constituição Federal, art. 15, inciso III**, que determina a perda dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado;

Lei Orgânica Municipal de Canela e o Regimento Interno da Câmara, que reforçam a exigência de conduta ética, probidade e moralidade no exercício do mandato.

Luca blaudia

06
38

Ainda que a sentença não tenha transitado em julgado, os fatos reconhecidos judicialmente configuram ato grave de improbidade moral e política, passível de análise pela Câmara quanto à quebra de decoro parlamentar, visto que a conduta atinge diretamente a honra e a dignidade do Poder Legislativo Municipal.

O decoro parlamentar não se restringe ao comportamento do vereador em plenário, mas abrange toda sua conduta pública e privada, conforme o entendimento consolidado em diversos precedentes e pareceres jurídicos no âmbito do controle ético-político.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a esta Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Canela:

1. O recebimento da presente denúncia por quebra de decoro parlamentar contra o vereador Alberi Galvane Dias (MDB);
2. A instauração de Comissão Processante, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967 e do Regimento Interno, para apuração dos fatos e exercício da ampla defesa;
3. Ao final, constatada a procedência da denúncia, a cassação do mandato do vereador, por conduta incompatível com a dignidade do cargo e violação dos princípios éticos e morais inerentes ao exercício da função pública, assim sendo Quebra de Decoro Parlamentar.
4. Que seja avaliada possibilidade de afastamento cautelar do vereador durante tramitação do processo, para preservar a imparcialidade da apuração;
5. Que, após o devido processo, a Câmara decida pela cassação do mandato do vereador, declarando sua perda e comunicando imediatamente à Justiça Eleitoral e demais autoridades competentes;
6. Que, em consequência da cassação, seja reconhecida a inelegibilidade por 8 anos para o exercício de cargos eletivos, com anotação automática na Justiça Eleitoral;
7. Que seja assegurada publicidade e transparência dos atos processuais, inclusive publicação em diário oficial e divulgação pública, para que a sociedade acompanhe o andamento;

Ana Claudia

07
[assinatura]

8. Que todas as formalidades regimentais, prazos municipais e garantias constitucionais sejam rigorosamente observadas, a fim de evitar nulidades.

IV – DAS PROVAS

Anexos à presente denúncia:

Cópia integral da sentença proferida no processo nº 5004111-51.2023.8.21.0041;

Cópia de documento do CPF do denunciante;

Cópia do título de eleitor;

Cópia da matéria jornalística;

O exercício do mandato parlamentar exige probidade, respeito à legalidade e compromisso com o interesse público. O cometimento de crime contra a administração pública fere de morte a confiança depositada pelo povo canelense e compromete a imagem desta Casa Legislativa.

Assim, a presente denúncia busca resguardar a moralidade e a credibilidade do Poder Legislativo de Canela, em estrito cumprimento à lei e ao dever cívico de zelar pela ética na vida pública.

V – DO ENCERRAMENTO

Previsão Legal da Quebra de Decoro e decoro Parlamentar

A quebra de decoro parlamentar está positivada no ordenamento como causa de perda do mandato para vereadores. O Decreto -Lei nº 201/1967, que disciplina as responsabilidades de prefeitos e vereadores, dispõe expressamente em seu art. 70, III, que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de vereador que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública. No mesmo artigo, o inciso I prevê, separadamente, a cassação do mandato se o vereador “utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa”. Portanto, tanto atos de corrupção ou improbidade, quanto condutas atentatórias à dignidade do cargo são fundamentos autônomos para a perda do mandato ambos perfeitamente aplicáveis à conduta aqui analisada.

Ademais, a Constituição Federal, ao tratar dos parlamentares, consagra no art. 55, II (aplicável por simetria aos vereadores via art. 29 da CF), a possibilidade de perda do mandato pela prática de “condutas incompatíveis com o decoro parlamentar”. Trata-se propositalmente de um conceito amplo e genérico, cuja concretização cabe à Casa Legislativa competente, dentro de um amplo espectro de discricionariedade definição do que seja incompatível com a ética e a dignidade do cargo. Em outras palavras, cabe à própria Câmara Municipal avaliar politicamente a conduta de seu membro e decidir se e a viola o decoro esperado — julgamento esse de natureza política, e não estritamente jurídica. No presente caso, não é necessário grande esforço

Ana Iblauder

interpretativo: ser condenado por fraudar licitações, neste caso já há provas suficientes de que algo de muito errado foi praticado pelo edil conforme decisão judicial, novamente estar na capa do jornal como condenado é ato vexatório para a Casa Legislativa do município de Canela, ato indecoroso e indigno do mandato.

Competência exclusiva da Câmara e julgamento interna

A cassação por decoro é um ato de natureza político-administrativa, inserido na autonomia funcional do Poder Legislativo. O Supremo Tribunal Federal enfatiza ser inadmissível que o Judiciário intervenha nos procedimentos internos da Câmara, não podendo analisar o mérito da decisão legislativa de cassação. Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que "não compete ao Judiciário substituir as deliberações do Plenário da Casa Legislativa", notadamente em matéria de decoro, que é discricionária e interna.

Dessa forma, cabe exclusivamente aos vereadores julgar o colega, de acordo com sua consciência e as provas colhidas, definindo se houve quebra de decoro. Os tribunais somente poderão examinar eventuais nulidades processuais ou garantias individuais, nunca o mérito ético-político da deliberação legislativa. Isso garante respeito à soberania da Câmara para autodisciplinar-se e manter sua dignidade.

Atos de corrupção configuram quebra de decoro

Diversos precedentes reconhecem que práticas de corrupção, ilícitos contra a administração pública e atos imorais praticados por agentes políticos se enquadram no conceito de falta de decoro, mesmo quando tais atos também constituem crimes.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, já decidiu que um vereador preso em flagrante por atividades criminosas violou o decoro e pode ter o mandato cassado, pois o dever de manter a honra do cargo foi quebrado.

O Decreto-Lei nº 201/1967 corrobora essa visão ao listar o uso do mandato para corrupção e o proceder indigno ou indecoroso como hipóteses de perda do mandato. Em síntese: quando um vereador se envolve em corrupção incorre em falta de decoro tão grave que torna insustentável sua permanência na Câmara.

Os tribunais têm acolhido essa interpretação, não exigindo a tipificação exata ou trânsito em julgado do crime para a configuração da imoralidade incompatível com o cargo.

Afastamento cautelar do vereador durante o processo

09

A possibilidade de afastamento preventivo do vereador acusado, antes do julgamento final da cassação, também encontra respaldo. Embora o §2º do art. 7º do Decreto-Lei 201/1967 (que previa o afastamento automático do vereador após recebimento da denúncia por maioria absoluta) tenha sido formalmente revogado pela Lei nº 9.504/1997, nada impede que a própria Câmara, com base em seu regimento interno ou lei orgânica, determine o afastamento temporário do edil para garantir a lisura da apuração.

Tal medida cautelar visa evitar que o denunciado use o cargo para dificultar a investigação ou constranger testemunhas, o que há suspeita de ter havido anteriormente, protegendo o interesse público.

Jurisprudencialmente, quando essa questão tem sido levantada, os tribunais não a veem como nulidade do processo. Em julgamento no TJ-SC, por exemplo, registrou-se que a alegação de nulidade por afastamento cautelar foi rejeitada, não havendo ilegalidade na aplicação da legislação municipal prevendo o afastamento, nem ofensa à Súmula Vinculante nº 46 do STF (que trata da competência legislativa).

Além disso, uma vez concluído o processo com cassação definitiva, eventuais controvérsias sobre o afastamento perdem objeto. Portanto, o afastamento provisório do vereador Alberi Galvane Dias (MDB), é de extrema importância. A Câmara pode convocar o suplente durante o trâmite, assegurando o funcionamento regular da Casa sem a presença do acusado/condenado.

Consequência da cassação – inelegibilidade automática

A cassação do mandato por quebra de decoro não é apenas uma sanção interna, mas gera reflexos na esfera eleitoral, evidenciando o reconhecimento legal de sua gravidade extrema.

De acordo com a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades, alterada pela Lei da Ficha Limpa), quem perde o mandato por violação ao decoro parlamentar torna-se inelegível por 8 anos a partir do término da legislatura.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que o parlamentar cassado pelo Poder Legislativo por falta de decoro é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/1990, independentemente de condenação judicial. Inclusive, a Justiça Eleitoral procede à anotação dessa inelegibilidade automaticamente, assim que recebe comunicação da Câmara Municipal, sem depender de trânsito em julgado de qualquer ação.

Em suma, a decisão política de cassação, uma vez tomada, produz efeitos imediatos e severos na carreira política do infrator, impedindo-o de concorrer a novas eleições no curto e médio prazo. Isso reforça como a lei qualifica a falta de decoro como algo gravíssimo, equivalente em consequência a crimes eleitorais ou condenações judiciais relevantes.

Ana blanda

Conclusão: Dever de cassar o mandato para preservar a honra do Legislativo

Diante de todo o exposto a conduta comprovadamente imoral e criminosa do vereador, a previsão legal expressa de cassação por quebra de decoro, e a ampla jurisprudência legitimando tal medida em casos de corrupção e abuso de poder, conclui-se pela necessidade imperiosa de cassação do mandato de Alberi Galvane Dias (MDB).

O mandato parlamentar não é propriedade pessoal do eleito, mas um encargo em prol da coletividade. Uma vez traída essa confiança, o mandato se torna insustentável. Permitir que o vereador citado continue no cargo seria legitimar a imoralidade e premiar o infrator, em afronta aos cidadãos honestos e, principalmente, a comunidade Canelense.

Além disso, a cassação preserva a dignidade da Câmara perante a opinião pública, demonstrando que os próprios vereadores não compactuam com desvios de conduta em seu seio e são capazes de expurgar os elementos corruptos de suas fileiras. Trata-se de um dever político-moral dos vereadores para com seus eleitores: zelar pela comunidade e pela Casa Legislativa.

Por fim, vale reiterar que todo o procedimento de cassação deverá ser conduzido observando-se rigorosamente o devido processo legal, assegurando ao denunciado o contraditório e a ampla defesa na Comissão Processante, em cumprimento ao Decreto-Lei nº 201/1967 e ao Regimento Interno.

Ao final desse processo transparente e justo, as evidências falarão por si. Caberá então ao Plenário decidir, por voto aberto e fundamentado, o destino do mandato em questão.

Diante da contundência dos fatos e da unanimidade do entendimento jurídico aplicável, espera-se que os nobres pares tomarão a decisão correta de cassação do mandato, em nome da ética, da justiça e do respeito ao povo de Canela.

Certa do recebimento desta denúncia e a abertura imediata de processo administrativo disciplinar contra o vereador Alberi Galvane Dias (MDB), para apuração das condutas aqui relatadas e aplicação das sanções previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, inclusive a cassação do mandato pela Quebra de Decoro Parlamentar, diante da gravidade e repercussão dos fatos e certa de que justiça seja feita, não podemos mais tolerar tais atitudes de pessoas públicas.

Ana Blandina

118

Nestes termos, renovando meu compromisso com a ética, moralidade, interesse público e como de cidadã, aguardo deferimento e instauração do processo.

Canela/RS, 21 de outubro de 2025.

Ana Claudia Belinski

Nome: Ana Claudia Belinski

CPF: 014.484.990-80

Endereço: Rua João Simplicio, nº 873, CEP 95683-050, Canela/RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR	
ANA CLAUDIA BELINSKI	
DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO
07/06/1987	095941860400
MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
CANELA / RS	11/03/2024



CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
PZS2.BUWZ./VH5.HUKL

Título Eleitoral impresso às 13:04 de
11/03/2024 com identificação biométrica

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na
página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço:
www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Assinatura: Ana Claudia Belinski

CARTeira DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3100511223 DATA DE EXPIRAÇÃO 12/03/2004

NOME ANA CLAUDIA BELINSKI

FILIAÇÃO DOMINGOS BELINSKI

NATURALIDADE TAQUARA RS DATA DE NASCIMENTO 07/06/1987

DOC ORIGEM C NACC 13208 TAQUARA RS

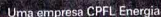
LV A12 FL 281

CPF *****/**

PORTO ALEGRE RS ASSINATURA DO DIRETOR 0009715446

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

12
AB



Avenida São Borja, nº 2801 – Bairro Fazenda São Borja – São Leopoldo – RS – CEP: 93032-525
Inscrição Estadual: 124/0305939 - Inscrição no CNPJ: 02.016.440/0001-62



USO ESCLUSIVO RGE

Tipo de Fornecimento:
Monofásico





ju

Memorando Direção - 88/2025.

De: Magda Gabriela Wiltgen Nunes
Diretora Geral

Para: Luiz Felipe Caputo Taulois
Presidente

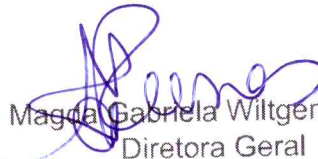
Assunto: Encaminhamento: Denúncia Protocolo 2025/760 – Vereador Alberi Galvani Dias.

Encaminho, para conhecimento e as devidas providências, a Denúncia em anexo, registrada sob o Protocolo 2025/760, que versa sobre a suposta Quebra de Decoro Parlamentar por parte do Vereador Alberi Galvani Dias.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Canela, 23 de outubro de 2025.


Magda Gabriela Wiltgen Nunes
Diretora Geral



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

150

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Encaminho, para a devida análise e emissão de Parecer Jurídico, a Denúncia em anexo, apresentada pela eleitora Ana Claudia Belinski contra o Vereador Alberi Galvani Dias (MDB).

Para conhecimento, já houve um processo de cassação, com decisão soberana de mérito pelo plenário da câmara na legislatura anterior, pelo arquivamento, contra o mesmo Vereador em 2022 (cópia anexa – Protocolo 2022/201), sobre fato, salvo melhor juízo, semelhante ou conexo. Solicita-se análise sobre a segurança jurídica de prosseguimento e o rito a ser seguido pela Mesa Diretora, analisando a existência dos elementos jurídicos (justa causa) para o prosseguimento da denúncia atual.

O prazo para resposta é até a manhã de quarta-feira, a fim de que a Mesa Diretora possa avaliar o assunto em reunião na tarde do mesmo dia.

Canela, 23 de outubro de 2025.

LUIZ FELIPE CAPUTO TAULOIS
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO



PROCESSO: 2025/760

De: Assessor Jurídico

Para: Presidência

Senhor Presidente

Trata-se de denúncia ofertada contra o vereador, alegando sua fundamentação com base em condenação criminal por uso de documentos falsos em procedimentos licitatórios municipais, alegando ser fato de ampla divulgação e repercussão pública.

O rito e os requisitos para admissibilidade da denúncia estão previstos no Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, que exige a presença de 1 - Denúncia escrita por eleitor; 2 - Exposição dos fatos e 3 - Indicação das provas.

No caso em análise, verifica-se que a denúncia foi apresentada por uma cidadã eleitora do município. Há exposição dos fatos e apresentação de indicação de provas. O erro na qualificação inicial da denunciante (nome incorreto) não compromete a validade, prevalecendo o princípio da instrumentalidade das formas, eis que os documentos e a assinatura estão corretos.

A condenação criminal, mesmo que não transitada em julgado, configura um elemento de gravidade suficiente para análise da quebra de decoro parlamentar e tal conduta pode ser enquadrada como infração político-administrativa de "Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública".

A existência de processo de cassação anterior arquivado não impede a nova denúncia, pois a condenação judicial superveniente constitui um elemento



novo e agravado que altera substancialmente o contexto da conduta.

Recomenda-se o regular prosseguimento da denúncia, observando o seguinte rito:

- O Presidente da Câmara, na primeira sessão, deve determinar a leitura da denúncia e consultar a Câmara sobre o seu recebimento.

- Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante.

- A Comissão Processante será composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator.

- O procedimento subsequente deve observar a ampla defesa e o contraditório, e o julgamento pelo Plenário exigirá dois terços dos votos para cassação.

Canela, RS, 29 de outubro de 2025.



JERÔNIMO TERRA ROLIM

Assessor Jurídico da Câmara Municipal